



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2369/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.102394/2024-25

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE INVESTIGAÇÃO E PROCESSOS AVOCADOS

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO (CNPJ nº 10.564.428/0001-10).

REFERÊNCIAS

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção - LAC).

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), em face da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO (CNPJ nº 10.564.428/0001-10), Associação Privada, sediada em Alegrete do Piauí/PI, e capital social de R\$ 0,00, cuja principal atividade é, segundo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil, "*atividades de associações de defesa de direitos sociais*".

2. Concluídos os trabalhos da comissão, vieram os autos a esta Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados (CGIPAV) para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 56, III, do Regimento Interno da CGU (Portaria Normativa CGU nº 38, de 16 de Dezembro de 2022), bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

3. Em síntese, a sobredita Associação celebrou dois contratos (nºs 170/2021 e 258/2021) junto à SEDUC-PI, no âmbito do Programa Alfabetização de Jovens e Adultos (doravante PRO AJA), relacionadas ao Edital SEDUC-PI/GSE nº 12/2021 que previa o "*credenciamento de instituições privadas para prestação de serviços educacionais consubstanciados na alfabetização, devidamente comprovada por meio de teste diagnóstico, de estudantes beneficiários das bolsas de estudos, cuja concessão foi autorizada pela Lei Estadual nº 7.497, de 20 de abril de 2021*" (Informação nº 529/CGU - fls. 01/02 - SEI 3154023).

4. O PRO AJA foi instituído pelo Governo do Estado do Piauí com base na Lei Estadual nº

7.497/2021, tendo por finalidade, nos termos do art. 1º, *caput*, do referido diploma, a “*execução das ações voltadas para a redução do analfabetismo no Estado do Piauí por meio da ampliação das oportunidades educacionais apropriadas à população jovem, adulta e idosa comprovadamente analfabeta*”.

5. O custeio do programa decorreu de recursos federais recebidos pelo governo estadual a título de precatórios do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF). O art. 3º da Lei Estadual nº 7.497/2021 previu a possibilidade de que o objeto pactuado poderia ser executado por meio do credenciamento de instituições privadas, a fim de que elas prestassem o serviço de educação (Nota de Instrução nº 132/2022 – SEI 3154045).

6. Diante disso, o Governo do Estado destinou R\$ 1.710,00 (mil setecentos e dez reais) para cada um dos matriculados que cumprissem os requisitos de admissão no programa. Desse valor, R\$ 1.310,00 (mil trezentos e dez reais) eram destinados à entidade incumbida de prestar os serviços, enquanto R\$ 400,00 (quatrocentos reais) eram destinados aos alunos, como maneira de incentivo à participação no curso. Os valores seriam pagos em parcelas, de acordo com cronograma de etapas instituído e regulamentado via ato normativo (Nota de Instrução nº 132/2022 – SEI 3154045).

7. De acordo com as informações atualizadas até 01/07/2022, foram empenhados R\$ 214.109.517,00 (duzentos e quatorze milhões, cento e nove mil quinhentos e dezessete reais) em benefícios de entidades credenciadas no âmbito do PRO AJA, sendo uma das beneficiárias a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO (Nota de Instrução nº 132/2022 – SEI 3154045). Cumpre esclarecer que a referida Associação recebeu, efetivamente, até 01/07/2022, o valor de R\$ 5.768.193,00, sendo que os valores a ela empenhados perfizeram a cifra de R\$ 20.065.532,00 (Nota Técnica nº 1103/2022/NAE-PI/PIAÚÍ – fls. 46 – SEI 3154058).

8. Conforme restou comprovado no curso das investigações que precederam este PAR, foram identificadas irregularidades na contratação de 20 entidades favorecidas com empenhos para a execução dos recursos referentes ao Programa a partir de levantamentos prévios realizados pelo NAE/PI, inclusive mediante solicitações de informações ao Governo do Estado do Piauí (especificamente à SEDUC-PI). (Informação nº 529/CGU - fls. 01/02, SEI 3154023).

9. Ademais, a veiculação na mídia local acerca da suposta existência de irregularidades relacionadas ao credenciamento dessas instituições e aos serviços por elas executados também chamou a atenção da Procuradoria da República no Estado do Piauí – MPF/PI, que instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001148/2021-03 para averiguar a situação. Por sua vez, a Polícia Federal – PF também instaurou o Inquérito Policial Legal – IPL nº 2022.0013882-SR/PF/PI para investigação de supostas irregularidades envolvendo a aplicação desses recursos (Informação nº 529/CGU - fls. 01/02 - SEI 3154023).

10. Em seguida, foi deflagrada a Operação “Aquarela”, com colaboração da Controladoria-Geral da União (CGU) e do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), com busca e apreensão nos endereços das pessoas relacionadas às irregularidades, quebra de sigilo de dados, bem como compartilhamento dos autos com a CGU (Processo nº 00216.100016/2022-18 - fls. 94-273 - SEI 3154023).

11. Após recebimento dos autos, a CRG emitiu o despacho DIREP, de 03/11/2022 (SEI 3154022) em conformidade com o que preceitua o art. 3º, I, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, determinando a conversão do processo nº 00216.100016/2022-18 em instauração de Investigação Preliminar Sumária (doravante IPS) visando a subsidiar o juízo de admissibilidade da autoridade competente.

12. Ao final dos trabalhos dessa investigação, recomendou-se ao Senhor Secretário de Integridade Privada desta CGU a instauração de PAR contra a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO E REGIÃO, visto que o ente privado teria fraudado a execução dos contratos nº 170/2021 e 258/2021, relacionados ao PRO AJA e atuado de maneira inidônea, razão pela qual teria incidido, por duas vezes (dois contratos), nos ilícitos previstos no art. 5º, IV, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e no art. 88, III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Nota Técnica nº 08/2024/CGIPAV/DIREP/SIPRI de 20 de março de 2024 - SEI 3154059).

13. Por sua vez, o Secretário de Integridade Privada, por meio do Despacho/SIPRI, de 25 de março de 2024 (SEI 3154063), aprovou a proposta de instauração de Processo Administrativo de

Responsabilização nos termos propostos pela citada Nota Técnica, sendo então designada Comissão Processante instituída pela Portaria nº 951, de 04 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 67, de 08 de abril de 2024 (SEI 3170914).

14. Instaurado o PAR sob apreciação, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (doravante CPAR) lavrou o Termo de Indiciação em 06 de maio de 2024 (SEI 3179545), por entender que a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO havia, supostamente, praticado os seguintes atos lesivos: receber recursos públicos sem que tivesse prestado a integralidade dos serviços educacionais para os quais foi contratada, que era alfabetizar pessoas matriculadas nas turmas do programa; não possuir capacidade operacional para executar o objeto, configurando, assim, fraude na execução dos respectivos Contratos nºs 170/2021 e 258/2021 firmados com a SEDUC-PI relacionados ao PRO AJA. Sendo assim, a ASSOCIAÇÃO incidiu nos ilícitos previstos no art. 5º, IV, d da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e no art. 88, III, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) (Termo de Indiciação – SEI 3179545).

15. Na sequência, a CPAR promoveu a intimação da ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO acerca da instauração do PAR (SEI 3205722), dando-lhe ciência do Termo de Indiciação e concedendo-lhe o prazo de 30 dias para apresentação de defesa e ainda especificação de eventual prova a produzir. Ressalte-se que houve concessão de acesso externo ao PAR ao procurador da ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO (SEI 3253147), após sua manifestação de solicitação de acesso aos autos (SEI 3248590).

16. Houve, também, a intimação do Senhor JOSÉ LAYLSON RAMOS DE SOUSA (CPF ***.746.793-**), presidente e sócio da ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO, por meio de *e-mail* e mensagem de *WhatsApp*, que confirmou o recebimento dos comunicados da CPAR (SEI 3273444 e 3286844).

17. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, cumpre destacar que a CPAR adotou diversas medidas para assegurar a ciência e possibilidade de manifestação tanto pelo procurador da ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO, quanto pelo responsável pela entidade, Senhor JOSÉ LAYLSON RAMOS DE SOUSA.

18. Mesmo após todas essas providências, o ente privado e a pessoa física mencionada não se manifestaram nos autos, correndo o processo à revelia.

19. O Relatório Final elaborado pela CPAR foi concluído em 31 de outubro de 2024 (SEI 3398302), sendo mantida a convicção preliminar quanto à responsabilidade da ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO e, em razão disso, foi sugerida a aplicação das penas, em síntese, de (i) multa; (ii) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora; e (iii) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

20. Além disso, a CPAR recomendou o reconhecimento do abuso de direito na utilização da ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO pelo sócio JOSÉ LAYLSON RAMOS DE SOUSA, para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a estender os efeitos da pena de multa aos seus patrimônios pessoais, bem como a extensão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica na aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública ao aludido responsável.

21. Quanto ao valor do dano à Administração Pública, o Relatório Final ressalta que, embora os trabalhos de auditoria tenham identificado valores de prejuízo efetivo e potencial na execução do PROAJA, não foram mensurados separadamente aqueles atribuídos à ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO. Ademais, a Comissão relata que o PAR não identificou e sequer mencionou valores referentes a vantagens indevidas pagas a agentes públicos. Outro aspecto apontado no Relatório Final se refere à não-identificação de valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração.

22. A autoridade instauradora, por meio de despacho datado de 07 de novembro de 2024 (SEI 3412285), tomou ciência do Relatório Final e, nos termos do art. 16, § 3º, da IN nº 13/2019, dispensou a intimação da empresa, uma vez que o PAR correu à revelia.

23. É o breve relatório.

Regularidade formal do PAR

24. Inicialmente, cumpre destacar que o objetivo do exame ora realizado é verificar a regularidade dos aspectos formais e procedimentais do PAR, não podendo deixar de consignar, no entanto, que o PAR correu à revelia.

25. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13/2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal (CF/88).

26. A Portaria de Instauração nº 951, de 04 de abril de 2024, foi publicada no D.O.U. de 08 de abril de 2024 (SEI 3170914), em conformidade com o art. 13 da multicidadada IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da CPAR, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial da pessoa jurídica processada e seu respectivo número de registro no CNPJ/ME. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Secretário de Integridade Privada, conforme delegação prevista no art. 30, inciso I, da IN CGU nº 13/2019, atualizada pela Portaria Normativa CGU nº 54, de 14 de fevereiro de 2023.

27. No curso do PAR, houve prorrogação do prazo inicialmente conferido, mediante edição da Portaria nº 3.145, de 03 de outubro de 2024, publicada no D.O.U. de 07 de outubro de 2024 (SEI 3382135). Registre-se que as aludidas portarias são da lavra do Secretário de Integridade Privada e foram editadas sob a égide dos normativos vigentes.

28. Verifica-se, pois, a regularidade do processo sob este ponto de vista, uma vez que a portaria de instauração e a portaria subsequente contêm todas as informações estabelecidas na norma de regência e foram emitidas por autoridade competente, bem como todos os servidores designados para compor a CPAR são estáveis.

29. O termo de indicição foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no art. 17 da IN CGU nº 13/2019 (descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, apontamento das provas e o enquadramento legal) e a pessoa jurídica implicada foi notificada por diversos meios.

30. Conforme se depreende da leitura dos documentos SEI 3248590, 3252941, 3253147, 3273444 e 3286844, há elementos suficientes para demonstrar que tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa física interessadas no feito tiveram ciência da intimação, nos termos do art. 7º, *caput* e § 1º do Decreto nº 11.129/2022 e do art. 26, § 3º, da Lei nº 9.784/99, respectivamente:

Decreto nº 11.129/2022

Art. 7º As intimações serão feitas por qualquer meio físico ou eletrônico que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica processada.

§ 1º Os prazos começarão a correr a partir da data de cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, observando o disposto no Capítulo XI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Lei nº 9.784/1999

Art. 26 O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

[...]

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

31. Nesse contexto, importante frisar que o parágrafo único do art. 21 da IN CGU nº 13/2019 enumera o que o Relatório Final deve conter:

Art. 21. [...] a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas ou o arquivamento do processo.

Parágrafo único. O relatório final conterá:

I - relato histórico do processo, narrando a forma de ciência da irregularidade pela autoridade instauradora e as diligências e conclusões produzidas no juízo de admissibilidade;

II - descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação;

III - indicação das novas provas produzidas após a indicição, se for o caso;

IV - exposição e análise dos argumentos da defesa da pessoa jurídica processada;

V - conclusão fundamentada quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica processada; e

VI - proposta de:

a) arquivamento da matéria; ou

b) punição da pessoa jurídica, devendo a comissão:

1. indicar a proposta de aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013;

2. fundamentar a sugestão de aplicação de multa com base em memória de cálculo detalhada da dosimetria da multa, com descrição da análise do programa de integridade, se for o caso;

3. sugerir a aplicação das sanções da Lei nº 8.666, de 1993, ou de outras normas de licitações e contratos da administração pública, se for o caso; e

4. propor o envio de expediente, após a conclusão do procedimento administrativo, dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica, nos termos do Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 2013.

32. A análise detalhada do Relatório Final apresentado pela CPAR permite constatar a presença de todos os requisitos ora enumerados – considerada a questão da revelia e todas as suas implicações –, o que, por si, atesta sua regularidade formal. Destaca-se, por oportuno, que as questões relativas às penalidades sugeridas e à desconsideração da personalidade jurídica ainda serão objeto de análise na presente nota técnica.

33. Por oportuno, dado que o processo correu à revelia, salienta-se que não houve necessidade de nova intimação após a emissão do Relatório Final da CPAR, conforme a previsão constante do art. 16, § 3º da IN CGU nº 13/2019, com a redação dada pela IN CGU nº 15/2020:

§ 3º Caso a pessoa jurídica processada não apresente sua defesa escrita dentro do prazo de que trata o caput, contra ela correrão os demais prazos, independentemente de notificação ou intimação, podendo a pessoa jurídica intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato processual já praticado.

34. Dessa forma, ante a ausência de qualquer manifestação defensiva e considerando a regularidade procedimental do presente PAR, passamos à análise das penalidades sugeridas.

Das penalidades sugeridas

35. A CPAR sugeriu a aplicação das seguintes penalidades à ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO:

a. multa no valor de R\$ 188.114,07, conforme memória do cálculo constante do item V.1.1 do Relatório Final;

b. publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, conforme item V.1.2 do Relatório Final:

i. em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

ii. em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias; e

iii. em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 dias.

c. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV do artigo 87 e inciso III do art. 88 da Lei nº 8.666/1993, constante no item V.1.3 do

Relatório Final; e

d. extensão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica na aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública ao sócio JOSÉ LAYLSON RAMOS DE SOUSA, conforme item V do Relatório Final.

36. Importa esclarecer, de pronto, que o objetivo aqui não é discutir, por exemplo, as alíquotas atribuídas pela CPAR no cálculo da multa, mas tão somente verificar se as penalidades então sugeridas respeitam os preceitos normativos e atendem aos aspectos formais.

37. A respeito da multa sugerida, a CPAR informou o seguinte no item V.1.1 do Relatório Final:

41. A multa foi calculada com base nas cinco etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei n. 12.846/2013 c/c artigos 20 a 27 do Decreto n. 11.129/2022 c/c IN CGU n. 01/2015 c/c IN CGU/AGU n. 02/2018 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados² c/c a tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os artigos 22 e 23 do Decreto n. 11.129/2022 c/c calculadora de multa de PAR (disponível em Calculadora de Multa de PAR).

(...)

57. Portanto, a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO, inscrita sob o CNPJ n. 10.564.428/0001-10, deve ser sancionada em multa de R\$ 188.114,07 (cento e oitenta e oito mil, cento e quatorze reais e sete centavos), resultante da multiplicação da base de cálculo atualizada de R\$ 2.894.062,78 pela alíquota de 6,5%, valor que se enquadra entre os limites mínimo R\$ 6.000,00 e máximo R\$ 60.000.000,00 estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

38. Nessa linha, depreende-se da leitura do Relatório Final que os ditames dos normativos citados foram seguidos. Todavia, o referido documento relata que, embora os trabalhos de auditoria tenham identificado valores de prejuízo efetivo e potencial na execução do PROAJA, não foram mensurados separadamente aqueles atribuídos efetivamente à ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO. Ademais, a Comissão relata que o PAR não identificou e sequer mencionou valores referentes a vantagens indevidas pagas a agentes públicos. Outro aspecto apontado no Relatório Final se refere à não-identificação de valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração.

39. No mais, não se vislumbraram excessos (para mais ou para menos) na atribuição das alíquotas dos fatores agravantes e atenuantes, não existindo, portanto, motivos a justificar que os percentuais sugeridos pela CPAR sejam alterados.

40. Do mesmo modo, o cálculo do número de dias em que a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO deve publicar extraordinariamente a decisão administrativa sancionadora seguiu nos mesmos moldes e, com isso, não se observa qualquer irregularidade.

41. A CPAR sugeriu também a aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, IV, da Lei nº 8.666/1993, c/c art. 88, III, da mesma Lei.

42. Por fim, antes de tratar da sugestão de extensão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica – com o objetivo de aplicar a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública ao sócio JOSÉ LAYLSON RAMOS DE SOUSA – é necessário discorrer a respeito da própria desconsideração, o que se faz a seguir.

Da desconsideração da personalidade jurídica

43. Sabe-se que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica foi criado para permitir a superação da autonomia patrimonial das sociedades personificadas, que, embora seja um importante princípio, não é um princípio absoluto. Desvirtuada a utilização da pessoa jurídica, nada mais eficaz do que retirar os privilégios que a lei assegura, isto é, descartar a autonomia patrimonial no caso

concreto, estendendo-se os efeitos das obrigações da sociedade aos seus sócios pessoas físicas.

44. Quando a noção de entidade legal é usada para frustrar o interesse público, proteger contra fraudes ou justificar a prática de crimes, o Direito deve considerar a sociedade como uma associação de pessoas.

45. A fraude e o abuso de direito relacionados à autonomia patrimonial são os fundamentos básicos da aplicação da desconsideração, conforme disposto no art. 50 do Código Civil.

46. Conforme bem observado pela CPAR em seu Relatório Final (SEI 3398302), no caso da ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO, o desvio de finalidade restou caracterizado na medida em que a referida pessoa jurídica:

35. Segundo consta nos autos e conforme já relatado no tópico IV do Termo de Indicação (SEI n. 3179545), a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO foi utilizada pelo seu sócio para fraudar a execução dos contratos n. 170/2021 e 258/2021 firmados com a SEDUCPI, com o fim de obter vantagens indevidas e dificultar a real identidade dos beneficiários dos atos praticados.

36. No caso da ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO, o desvio de finalidade restou caracterizado na medida em que a referida pessoa jurídica firmou contratos milionários com a SEDUC-PI não dispondo de capacidade operacional mínima para prestação das atividades que lhe eram exigidas, além de ter adulterado o público alvo do objeto do contrato a fim de obter vantagens ilícitas (manteve em seu quadro de matrículas servidores públicos, falecidos e menores de 18 anos - Relatório de Auditoria do TCE-PI - SEI n. 3154051).

47. No mesmo sentido, a LAC trouxe a previsão da desconsideração da personalidade jurídica no artigo 14, também exigindo, para extensão dos efeitos da sanção administrativa ao patrimônio dos sócios e administradores, a comprovação do abuso do direito por esses agentes:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

48. Desse modo, entende-se que restou caracterizado o desvio de finalidade a que aludem os artigos 50 do Código Civil e 14 da Lei Anticorrupção, mediante abuso do direito, com a finalidade específica de facilitar, encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos observados no caso, o qual justifica a desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

49. Assim, soa razoável a recomendação da CPAR no sentido de se reconhecer o abuso de direito na utilização da ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO por JOSÉ LAYLSON RAMOS DE SOUSA para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a estender os efeitos da pena de multa aos seus patrimônios pessoais.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

50. De igual forma, é plenamente cabível a sugestão de extensão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica na aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública ao sócio JOSÉ LAYLSON RAMOS DE SOUSA.

51. Ante o exposto, entende-se que as conclusões apresentadas pela CPAR se encontram devidamente respaldadas, razão pela qual não se vislumbram óbices na aplicação das penalidades propostas, nem tampouco no reconhecimento do abuso de direito na utilização da ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO por JOSÉ LAYLSON RAMOS DE SOUSA.

Da prescrição

52. Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

53. Já no tocante à aplicação da Lei nº 8.666/1993, a contagem deverá seguir os termos previstos na Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

54. Pois bem, os fatos assinalados nesta análise decorrem de Operação Especial deflagrada conjuntamente pelo Departamento de Polícia Federal, Controladoria-Geral da União, Tribunal de Contas do Estado do Piauí e Ministério Público Federal, no dia 02 de setembro de 2022. Saliente-se que os atos ilícitos em questão possuem natureza continuada, pois a fraude à execução do objeto não decorreu de um evento único, mas sim de diversas condutas, comissivas e omissivas, que se protraíram no tempo. Nesse sentido, o ente privado sem capacidade operacional reitera o comportamento fraudulento durante todo o período em que deixa de executar o objeto contratual adequadamente.

55. Sendo assim, é possível inferir que os ilícitos perduraram até, pelo menos, a decisão do TCE-PI (SEI 3154055 e 3154056), que determinou providência para corrigir os problemas constatados na auditoria. Considerando-se que o Acórdão foi publicado em 12 de junho de 2023, as condutas prescreveriam, em tese, apenas em 12 de junho de 2028.

56. É preciso pontuar, contudo, que o advento da instauração do processo apuratório sob análise, cuja publicação ocorreu em 08 de abril de 2024, interrompeu o prazo prescricional da ação punitiva, nos termos do art. 25, parágrafo único da LAC e do art. 2º, II da Lei nº 9.873/1999, respectivamente:

Lei nº 12.846/2013

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

Lei nº 9.873/1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

[...]

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato.

57. Assim, o dia 08 de abril de 2024 deve ser considerado como sendo o termo inicial para fins de contagem do prazo prescricional, o qual, nos termos do art. 25 da LAC e do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, é de cinco anos. Nesse rumo, a data da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos fatos ora em apuração dar-se-á em **08 de abril de 2029**.

CONCLUSÃO

58. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

59. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

60. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR. Oportuno esclarecer que a CPAR pautou os seus trabalhos a partir dos documentos juntados aos autos. Diante disso, não houve fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ou que permitisse a revisão do valor mínimo da multa, nos termos do art. 25, I do Decreto 11.129/2022.

61. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Secretaria de Integridade Privada e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022 e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

62. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ALINE HALIM SALIBA**, **Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 20/08/2025, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3700718 e o código CRC CF8209DF